

**CONSELHO REGULADOR  
DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2026  
de 14 de abril**

**QUE DECIDE O RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR  
GILSON ALVES CONTRA A TCV, O EXPRESSO DAS ILHAS E A  
INFORPRESS – AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE NOTÍCIAS, POR  
ALEGADA DENEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE  
RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO**

**Cidade da Praia, 14 de abril de 2026**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2026**  
**de 14 de abril**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pelo Senhor Gilson Alves contra a TCV, o Expresso das Ilhas e a INFORPRESS – Agência Cabo-verdiana de Notícias, por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação.

**I. DO RECURSO**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 13 de março de 2026, uma “queixa contra a TCV, o Jornal Expresso das Ilhas e a Inforpress – exercício de direito de resposta e retificação – Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto”, apresentada pelo Senhor Gilson Alves, doravante Recorrente.
2. Tendo sido apresentada exposição pelo Recorrente, sob a designação de “queixa” contra TCV, o Jornal Expresso das Ilhas e Inforpress, doravante Recorridos, cumpre à ARC proceder à sua correta qualificação jurídico-processual.
3. Atento o conteúdo da exposição, conclui-se que a mesma versa sobre alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação, pelo que se qualifica como recurso por denegação desses direitos.
4. Nos termos da Deliberação n.º 24/CR-ARC/2026, de 17 de março, a ARC determinou, por identidade de sujeito e de matéria, a apensação dos recursos interpostos contra a TCV, a Inforpress e o Expresso das Ilhas, passando os respetivos autos a correr conjuntamente no presente processo.

5. No referido Recurso, o Recorrente alegou que “a TCV, o Jornal Expresso das Ilhas e a Inforpress publicaram há alguns dias uma notícia inverídica, o que chamamos de fake news”.
6. Que no caso da TCV, a notícia pode ser consultada no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=aTyiNDaAVh8>.
7. Afirmou que “a TCV intitulou a sua notícia: Tribunal trava discurso de incitação à violência, referindo-se às medidas de coação alegadamente aplicadas pelo juiz à minha pessoa, num caso que é público”.
8. Apontou, com relação aos alegados factos inverídicos constantes da notícia, o seguinte: “1- O Tribunal não emitiu qualquer medida de coação com vista a limitar o meu discurso do teor do conferido a TCV, nem limitou os meus direitos políticos, como comprova o doc. em anexo, uma página do despacho do Juiz, onde constam todas as medidas de coação a que fui sujeito; 2- A TCV não pode qualificar o meu discurso de ‘incitação à violência’, já que é exatamente isto que estamos a debater nos Tribunais. A TCV não pode fazer esse juízo, pois fere a minha reputação e o meu bom nome”.
9. Referiu que “a TCV, numa atitude que revela um mal sistêmico da Comunicação Social em Cabo Verde, tomou um comunicado do Ministério Público, que por si pode constituir crime se feito com premeditação, onde consta uma falsidade relativamente às medidas de coação (...); a TCV tomou esse comunicado como a nota oficial, o que não é. Oficial é apenas e só o despacho do Juiz”.
10. Assinalou que “após a notícia falsa, em emails enviados a TV (prints em anexo), pedi retificação da notícia, com prova, recorrendo ao meu direito de resposta que a lei me confere (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto). A TCV negou-se a dar-me o meu direito de resposta até hoje, o que é manifestamente ilegal”.
11. Requereu que “a ARC obrigue a TCV a publicar a minha resposta e retificação nos termos da Lei; e que a ARC tome as devidas medidas disciplinares e administrativas, no que respeita nomeadamente a coimas”, alegando que “a negação do direito de Resposta é violação flagrante e aberrante da Lei da Comunicação Social”.
12. Quanto ao Jornal Expresso das Ilhas e à Inforpress, o Recorrente apresentou os links das seguintes notícias, publicadas a 3 de março de 2026, para efeitos de instrução do recurso: <https://expressodasilhas.cv/politica/2026/03/03/tribunal-aplica-interdicao->

[de-saida-do-pais-e-proibe-gilson-alves-de-proferir-discursos-publicos/101697](https://www.inforpress.cv/en/article-8214) e <https://www.inforpress.cv/en/article-8214>.

13. O Recorrente solicitou, com base nos mesmos motivos, que “estes jornais sejam obrigados a corrigir este fake news, visto que não me concederam o direito de resposta (print anexo) até à data”.
14. O Recorrente solicitou, ademais, que a ARC apure as responsabilidades criminais, civis e deontológicas cabíveis, caso os jornalistas venham a negar-lhe o exercício do direito de resposta, violando a referida Lei e demais disposições éticas que lhes são obrigatórias.
15. O Recorrente anexou ao presente recurso os seguintes documentos: documento apresentado como sendo uma das páginas do despacho judicial que fixa as medidas de coação aplicáveis, cuja autenticidade ele alega, a Lei da Comunicação Social e prints de emails enviados aos Recorridos, nos quais o Recorrente solicitava o exercício do direito de resposta e de retificação.
16. Cumpre salientar que o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC, no âmbito das suas diligências e com vista à melhor análise do processo, instou o Recorrente a indicar as datas em que requereu o exercício do direito de resposta e de retificação junto dos órgãos de comunicação social recorridos.

## **II. POSICIONAMENTO DOS RECORRIDOS**

### **a. TCV**

17. No dia 26 de março de 2026, a TCV respondeu ao ofício n.º 13/ARC-DJRL/2026, de 19 de março, pronunciando-se acerca do conteúdo do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
18. Em sua defesa afirmou que “a notícia difundida teve por base informação proveniente de fonte institucional oficial, designadamente um comunicado da Procuradoria-Geral da República, entidade competente em matéria de comunicação de atos processuais de natureza pública. A TCV limitou-se, assim, a reportar factos de interesse público com base em informação considerada fidedigna à data da sua divulgação, não tendo produzido ou difundido qualquer conteúdo de forma arbitrária ou desvinculada de fontes oficiais”.

19. Disse que “relativamente ao teor editorial da peça noticiosa, incluindo o respetivo título, importa esclarecer que o mesmo se enquadra no exercício legítimo da liberdade editorial, consubstanciando uma síntese jornalística dos factos conhecidos à data, sem que tal constitua um juízo definitivo de natureza judicial, o qual compete exclusivamente aos tribunais”.
20. Alegou que “no que concerne ao alegado direito de resposta, cumpre esclarecer que a TCV não recusou o seu exercício de forma arbitrária ou ilegal. Com efeito, o cidadão em causa apresentou um documento cuja autenticidade não foi possível confirmar junto de fontes oficiais competentes. Perante a inexistência de validação institucional do referido documento, e tendo em conta a existência de versões contraditórias sobre os factos, a TCV entendeu, por razões de prudência e responsabilidade editorial, não proceder à sua difusão”.
21. Sublinhou que “o direito de resposta, embora consagrado na lei, não tem natureza absoluta, devendo o seu exercício respeitar os princípios da verdade, da verificabilidade dos factos e da boa-fé. Neste sentido, não pode e nem deve ser utilizado como instrumento para a difusão de acusações graves contra instituições públicas, designadamente órgãos judiciais, sem que tais alegações estejam devidamente comprovadas por fontes oficiais e independentes. A sua utilização em tais circunstâncias poderia comprometer o dever de rigor informativo e transformar os órgãos de comunicação social em veículos de propagação de conteúdos potencialmente lesivos da ordem institucional e do interesse público”.
22. Acrescentou que “à data dos factos, o processo em causa apresentava contornos que aconselhavam redobrada cautela na sua abordagem mediática, nomeadamente face à possibilidade de estar sujeito a limitações legais no âmbito do segredo de justiça, o que reforçou a opção da TCV por uma atuação prudente e responsável”.
23. Reiterou que “agiu sempre de boa-fé, no estrito cumprimento da sua missão de serviço público, não tendo havido qualquer intenção de prejudicar o bom nome ou reputação do queixoso, mas sim de informar o público com base em dados considerados fiáveis e de interesse geral”.
24. Por fim, manifestou “total disponibilidade para caso venham a ser apresentados elementos oficiais novos, devidamente comprovados e verificáveis, proceder à reavaliação editorial da situação e, se for caso disso, introduzir as devidas atualizações ou correções, nos termos legalmente previstos”.

**b. Expresso das Ilhas**

25. No dia 24 de março de 2026, o Expresso das Ilhas respondeu ao ofício n.º 13/ARC-DJRL/2026, de 19 de março, pronunciando-se acerca do conteúdo do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
26. Em sua defesa afirmou que “a notícia relativa à alegada proibição do Sr. Gilson Alves fazer discursos do teor idêntico ao produzido à TCV foi publicada no dia 03 de março de 2026, na sequência de um comunicado da Procuradoria-Geral da República”.  
<https://expressodasilhas.cv/politica/2026/03/03/tribunal-aplica-interdicao-de-saida-do-pais-e-proibe-gilson-alves-de-proferir-discursos-publicos/101697>
27. Disse que, no ofício n.º 13/ARC-DJRL/2026, de 19 de março, “é referido que ‘na sequência da publicação da peça noticiosa suprarreferida’ o sr. Gilson Alves alegou que ‘apresentou um pedido de exercício de direito de resposta e retificação’ e que esse pedido não foi atendido pela nossa parte”.
28. Concluindo a resposta ao recurso, esclareceu que “tal pedido de direito de resposta e rectificação, datado de 8/03/2026, foi cumprido no dia 12 de março do corrente ano, portanto dentro do prazo estipulado pela Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, Capítulo VI/ Direito de Resposta e Rectificação, Artigo 30º (Direito de Resposta), como poderão constatar através do seguinte link: <https://expressodasilhas.cv/politica/2026/03/12/gilson-alves-desmente-suspensao-de-discursos-publicos-por-ordem-judicial/101848>”.

**c. Inforpress – Agência Cabo-verdiana de Notícias**

29. A Inforpress – Agência Cabo-verdiana de Notícias, oficiada do conteúdo do presente recurso em 19 de março de 2026 (Ofício n.º 13/ARC-DJRL/2026), para, querendo, se pronunciar ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, não exerceu o respetivo direito de pronúncia.
30. Cumpre salientar que a falta de pronúncia, de natureza facultativa, não obsta ao prosseguimento do processo, encontrando-se reunidos nos autos os elementos necessários para a apreciação e decisão do presente recurso.

### **III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

31. Nos termos do n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), “é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação”.
32. Cabe à ARC garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, conforme a alínea f) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e a alínea g) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
33. Ao Conselho Regulador da ARC compete apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política, conforme disposto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
34. Compete à ARC apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC.
35. Estatuí o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que aprova a Lei da Comunicação Social (LCS), “que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação”.
36. Nos termos do n.º 2 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, os direitos de resposta, de desmentido ou de retificação não ficam prejudicados pela espontânea correção da informação ofensiva, inverídica ou errónea que lhes tenha dado origem.
37. O direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida, conforme reza o n.º 4 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social.
38. Atendendo ao n.º 5 do Artigo 19.º da LCS, a validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido, ou na retificação não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão de comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

39. A inclusão da resposta, do desmentido, ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta, conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 19.º da lei suprarreferida.
40. Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 19.º da LCS, o conteúdo da resposta, do desmentido ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com a informação ou notícia que a provocou, sendo vedado ao respondente o uso de expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
41. Nos termos das alíneas a) e e) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, são deveres de os órgãos de comunicação social “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e “assegurar o direito de resposta e de retificação”.
42. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV), tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
43. Dispõe o n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão que “o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o fato ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida”.
44. Não obstante a Lei de Televisão estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção (n.º 1 do Artigo 70.º), o órgão pode e deve atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis.
45. Sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do Artigo 70.º da Lei da Televisão.
46. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela retificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes, conforme estipulado no n.º 1 do Artigo 71.º da Lei da Televisão.

47. Dispõe, ainda, o n.º 1 do Artigo 72.º da Lei da Televisão que, quando a resposta ou retificação for intempestiva, provier de pessoa sem legitimidade, contiver expressões ofensivas ou injuriosas, visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada.
48. Evidencia-se, ainda, que se a resposta não for publicada, pode o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação, conforme plasmado no n.º 1 do Artigo 73.º da Lei da Televisão.
49. A transmissão da resposta ou da retificação nos serviços de programas televisivos é feita dentro de 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 77.º da Lei da Televisão.
50. A transmissão da resposta ou da retificação deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estabelece o n.º 4 do Artigo 77.º da Lei da Televisão.
51. Especificamente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação incorre os seus responsáveis de conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º da Lei da Televisão.
52. Nos termos do Artigo 30.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, que aprova a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias (LIEAN), o direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, utilizando caracteres tipográficos idênticos aos do texto que lhe deu causa.
53. O Artigo 31.º da LIEAN estabelece que as cartas contendo as respostas devem ser integralmente publicadas, salvo quando excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfêmias ou insultos, devendo os cortes ser assinalados com reticências ou parênteses. A publicação deve ser gratuita e feita de uma só vez, a pedido do visado ou interessado, que deve especificar a matéria em questão e a resposta pretendida.
54. De acordo com o Artigo 32.º da LIEAN, o conteúdo da resposta deve ter relação direta e útil com o texto que a provocou, não podendo exceder duzentos e cinquenta palavras, e não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor ou jornalistas. Se ultrapassar o limite, a publicação deve comunicá-lo por

- escrito ao interessado, fixando-lhe um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para reelaboração da resposta ou, em alternativa, que o espaço excedente seja pago.
55. O Artigo 33.º da LIEAN define que o direito de resposta deve ser exercido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação, sob pena de caducidade, salvo se os titulares estiverem impossibilitados de exercer o direito, caso em que o prazo pode ser prorrogado por mais quarenta e cinco dias, desde que fundamentadamente.
56. Segundo o Artigo 35.º da LIEAN, para publicações semanais ou de frequência inferior, a resposta deve ser publicada no prazo de cinco dias úteis após receção do texto de resposta; para publicações de periodicidade superior, deve ser publicada num dos dois números seguintes.
57. De acordo com o Artigo 36.º da LIEAN, a publicação da resposta pode ser recusada, nomeadamente quando for intempestiva, provier de pessoas sem legitimidade, não tiver relação com os factos referidos, contiver expressões ofensivas ou injuriosas, vise terceiros não envolvidos, ou se destinar a críticas sobre literatura, teatro, cinema, atos desportivos, inaugurações ou obras científicas. A recusa deve ser sempre fundamentada e publicada.
58. Conforme o Artigo 37.º da LIEAN, caso a resposta não seja publicada, o interessado pode, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da recusa, recorrer ao tribunal da comarca da sede da publicação para requerer a determinação da sua publicação.
59. Atendendo-se ao Artigo 40.º da LIEAN, caso a resposta seja publicada com alterações que deturpem o seu sentido, em lugar diverso ou com caracteres diferentes, o interessado deve notificar o meio de imprensa escrita das incorreções verificadas e da necessidade da sua retificação, para que esta seja inserida no número seguinte.
60. O Artigo 42.º da LIEAN institui que o direito de retificação consiste na referência expressa do erro, engano ou imprecisão cometido e na menção correta, em substituição, da frase ou expressão que deveria ter sido empregue.
61. Releva, igualmente, para a presente análise, a Diretiva da ARC n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, sobre concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC.
62. Na edição de 04 de março de 2026 do Jornal da Noite da TCV, pelas 20h:12m, foi emitida uma peça de um minuto e oito segundos, intitulada “GILSON ALVES - Tribunal trava discurso de incitação à violência. Gilson Alves impedido de sair do país”.

63. No dia 03 de março de 2026, o *Expresso das Ilhas* publicou uma peça noticiosa intitulada “Tribunal aplica interdição de saída do país e proíbe Gilson Alves de proferir discursos públicos”.
64. Em 03 de março de 2026, a *Inforpress* procedeu à publicação de uma peça noticiosa intitulada “São Vicente: Gilson Alves proibido de sair do país e de proferir discursos de instigação ao crime – Ministério Público”.
65. Em síntese, nas peças noticiosas veiculadas pelos Recorridos informa-se que a Procuradoria-Geral da República abriu uma investigação a Gilson Alves, na sequência de declarações polémicas à TCV em 16 de fevereiro; que [o mesmo] está proibido de sair do país, de contactar certas pessoas e de fazer discursos semelhantes à entrevista; que segundo o Ministério Público, as suas afirmações podem configurar incitamento à violência e defesa de um regime autoritário, com risco reforçado por imagens de indivíduos encapuçados e armados; que o processo se encontra em segredo de justiça.
66. Ora, o Senhor Gilson Alves, enquanto pessoa singular cujo bom nome e reputação podem ser prejudicados por informações alegadamente inverídicas nas peças noticiosas em causa, pode exercer o direito de resposta e de retificação, junto dos órgãos de comunicação social recorridos.
67. Verifica-se que o pedido de exercício do direito de resposta e de retificação apresentado pelo Recorrente junto da TCV foi tempestivamente formulado, porquanto deu entrada no dia 08 de março de 2026, isto é, dentro do prazo legal de 20 dias previsto na lei, contando-se desde a emissão da peça noticiosa que lhe deu origem.
68. Do mesmo modo, relativamente ao *Expresso das Ilhas* e à *Inforpress*, constata-se que o pedido de exercício de direito de resposta e de retificação foi igualmente apresentado dentro do prazo legal de 45 dias a contar da data da publicação, uma vez que esta ocorreu em 03 de março de 2026 e o referido pedido apresentado no dia 08 de março de 2026.
69. De referir que o Recorrente dirigiu aos órgãos de comunicação social em referência um correio eletrónico, no qual invocou o direito de resposta e de retificação, contendo já o respetivo “texto” de resposta, bem como um pedido de publicação/emissão pelos referidos órgãos, acompanhado de outras alegações, não se encontrando, porém, autonomizado um texto formal de resposta.
70. Neste contexto, importa recordar que, enquanto elemento essencial do exercício do direito, se exige a sua invocação e o correspondente pedido de publicação, por qualquer meio idóneo, dirigido ao responsável pela publicação ou difusão, no qual se

refira objetivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendidos, conforme estabelecido no n.º 4 do Artigo 19.º da Lei que aprova o Regime Jurídico do Exercício da Atividade de Comunicação Social.

71. Cumpre igualmente salientar que a validade da pretensão do interessado no exercício do direito de resposta, desmentido ou retificação não depende da observância de formalidades especiais, para além da exigência da titularidade do direito, nos termos do n.º 5 do diploma acima citado.
72. Ora, o direito de resposta e o de retificação são direitos autónomos. Contudo, quando, perante um determinado conteúdo, possa haver simultaneamente lugar a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta.
73. Conforme já referido, o texto de resposta deve ser dirigido à entidade emissora.
74. Importa salientar que o texto apresentado pelo Recorrente extravasa, em parte, o âmbito próprio do direito de resposta, por não manter uma relação direta e útil com a matéria objeto da publicação, incluindo considerações que não se destinam à mera reposição da verdade dos factos.
75. Todavia, cumpre igualmente salientar que a TCV não comunicou ao interessado, ora Recorrente, no prazo legalmente estabelecido, a decisão de recusa devidamente fundamentada, nos termos exigidos por lei, o que consubstancia uma denegação do exercício do direito de resposta.
76. Cumpre referir que a ARC, em outras deliberações, já alertou a TCV quanto à pertinência de que a decisão relativa à transmissão do direito de resposta seja tomada no prazo de 72 horas a contar da receção da carta que formaliza o pedido, devendo ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 48 horas seguintes, conforme consta, nomeadamente, da Deliberação n.º 35/CR-ARC/2025, de 3 de junho.
77. Recorda-se que os casos em que pode ser recusado o exercício do direito de resposta estão previstos no Artigo 72.º da Lei da Televisão.
78. Com efeito, a invocação, pela TCV, posterior e em sede de pronúncia no âmbito do presente recurso, de motivos relacionados com a alegada falta de verificação dos factos, prudência editorial ou proteção do interesse público, não supre a omissão do dever de comunicar atempadamente ao Recorrente a decisão, nem afasta a obrigação legal de fundamentar qualquer recusa, nos termos previstos pela lei.

79. Tais fundamentos, ainda que possam relevar no plano editorial, não consubstanciam, por si sós, fundamento legal bastante para a recusa do direito de resposta, nem podem ser atendidos quando invocados apenas *a posteriori*, em sede de pronúncia no âmbito do presente recurso, em violação do dever de decisão e comunicação tempestiva ao Recorrente.
80. Cumpre a esta Autoridade Reguladora reiterar que o direito de resposta constitui uma garantia legal do visado, bastando, para o efeito, a existência de referência suscetível de afetar a sua reputação ou bom nome.
81. No que respeita ao Expresso das Ilhas, apurou-se que, no dia 12 de março de 2026, este procedeu à divulgação de um conteúdo no qual narra o que o Recorrente terá declarado, sem que o mesmo tenha sido identificado como direito de resposta.
82. Acresce que a ausência de identificação clara do conteúdo como direito de resposta consubstancia um cumprimento deficiente do direito de resposta.
83. No que se refere à Inforpress, verifica-se que este órgão não se pronunciou, nem sobre o pedido de exercício do direito de resposta formulado pelo Recorrente, nem sobre a solicitação de pronúncia relativa ao conteúdo do presente recurso, dirigida pelo Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC, tendo permanecido inerte face às solicitações formais que lhe foram dirigidas.
84. Conforme acima referido, nos termos da LIEAN o conteúdo da resposta encontra-se limitado pela relação direta e útil com o texto que a tenha provocado, verificando-se, no caso concreto, que a resposta extravasou esse âmbito.
85. Nos casos em que o texto de direito de resposta extravase o âmbito da relação direta, imediata e útil com a publicação que lhe deu origem, pode o órgão de comunicação social convidar o interessado a proceder à respetiva reformulação, de modo a conformá-lo aos limites legais aplicáveis.
86. Nesta senda, o extravasamento da limitação da relação direta e útil com o texto que provocou o exercício do direito de resposta não prejudica a iniciativa do órgão de comunicação social de dar a conhecer ao público a versão do visado nem a de proceder à correção dos elementos apurados como inverídicos.
87. Ora, o não pronunciamento, pela INFORPRESS, acerca do pedido de direito de resposta, bem como a ausência de fundamentação da recusa e da respetiva publicação, consubstanciam uma denegação do exercício do direito de resposta.
88. Em jeito de conclusão, face ao exposto, considera-se verificada a denegação do exercício do direito de resposta do Senhor Gilson Alves por parte da TCV e da

Inforpress, e um cumprimento deficiente do direito de resposta pelo Expresso das Ilhas.

89. Quanto à solicitação do Recorrente relativa à apuração de responsabilidades criminais, civis e deontológicas, cumpre esclarecer que a competência da ARC não abrange a análise dessas responsabilidades.

#### **IV- DELIBERAÇÃO**

Tendo apreciado o Recurso interposto pelo Senhor Gilson Alves por alegada denegação do exercício de direito de resposta e de retificação pela TCV, Expresso das Ilhas e Inforpress, relativo a peças noticiosas emitidas, nos dias 03 e 04 de março de 2026, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições, designadamente do disposto na alínea g) do Artigo 7.º, na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º, no n.º 1 do Artigo 58.º, no Artigo 59.º e no n.º 1 do Artigo 63.º, todos dos Estatutos da ARC, DELIBERA:

- 1) Dar por parcialmente procedente o recurso interposto pelo Senhor Gilson Alves, pelos seguintes fundamentos:
  - i. Em relação à TCV e à Inforpress — por se verificar a denegação do exercício do direito de resposta do Recorrente;
  - ii. Relativamente ao Expresso das Ilhas — por se verificar um cumprimento deficiente do direito de resposta.
- 2) Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto de resposta, deverá proceder à sua reformulação, expurgando as referências sem relação direta e útil com o texto a que se responde, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção da presente deliberação;
- 3) Em consequência, determinar aos Recorridos que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o ora assinalado, procedam à respetiva publicação gratuita do texto/emissão do seu conteúdo, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto reformulado, devendo a mesma ser acompanhada de menção expressa de que decorre de deliberação do Conselho Regulador da ARC.

- 4) Advertir aos Recorridos de que ficam sujeitos, por cada dia de eventual atraso no cumprimento da publicação do texto de direito de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no Artigo 71.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 8.ª sessão ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2026.***

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos